

JUIZ INQUISIDOR: A REFORMA DO PROCESSO PENAL REFLETIDA EM UMA REALIDADE INCONSTITUCIONAL?

Tartiere Meister Pinto

Resumo: A reforma do Código de Processo Penal ocorrida por meio da Lei 11.690/2008 trouxe discussões acerca da Constitucionalidade do seu art.156. Os alicerces estabelecidos sobre a função jurisdicional passaram por profundas transformações diretamente refletidas nas funções precípua do Ministério Público e da Polícia, gerando, dessa forma, uma verdadeira confusão nos limites de cada uma. O objetivo geral desse trabalho consiste em analisar a mudança legislativa ocorrida no Processo Penal que gerou a discussão acerca da inconstitucionalidade da redação do art. 156 e os objetivos específicos são: a investigação da incidência do sistema acusatório na reforma do Processo Penal, bem como, a identificação da nova postura do juiz do século XXI, verificando se as normas vigentes se mostram válidas ou não de acordo com os dispositivos da Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Provas. Juiz. Sistema Acusatório. Reforma no Processo Penal.

Abstract:

Key words: Proofs. Judge. Accusatory system. Reform in Process Penal.

Introdução

Devido à relevância do papel do magistrado no Poder Judiciário Brasileiro mostrou-se necessária a reflexão acerca da Constitucionalidade do art.156 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei. 11.690 de 2008.

Conjugado ao fato de haver no Sistema Jurídico Brasileiro a divisão de poderes e funções, em que o que cabe é uma suposta fiscalização e limitação de um poder em relação ao outro demonstrado no sistema de freios e contrapesos, haveria necessidade de intervenção do Judiciário na produção de provas?

Com a novel redação do artigo supracitado passam a existir discussões, embora premenhadas, se essa função do magistrado estaria dentro dos limites da razoabilidade, imparcialidade e principalmente de acordo com o que dispõe

a Carta Magna.

Surgiu então a necessidade de analisar a diferença entre vigência e validade das normas legais. Posteriormente a possibilidade de se alterar a matriz da dogmática jurídica e a relativização no cumprimento de um Sistema Processual há muito já sedimentado, o enfrentamento da realidade a partir de novas perspectivas, novas posturas do magistrado.

A dicotomia encontrada em relação à humanização do juiz e sua ampla visão de processo, alcançando as partes que estão por trás dos autos em consonância com o real cumprimento dos Códigos permeados em uma dogmática secular. Temas de extrema relevância e sedimentados nessa nova era processual, que procura um ativismo judicial e um magistrado mais participativo, mas ao mesmo tempo se choca com limites estabelecidos desde o início da história do direito.

Os princípios do direito, cada vez mais, devem caminhar conjuntamente com as normas legais, lado a lado e isto que justificará a reflexão deste trabalho.

O presente trabalho será desenvolvido primeiramente esclarecendo os conceitos de Sistema Acusatório e Sistema Inquisitório, após ocorrerá a exposição da reforma ocorrida no Código de Processo Penal, propriamente dita, e por fim o trabalho exporá uma conclusão acerca de como deve ser a postura do magistrado do século XXI, diante de tais reformas e mudanças legislativas.

1 Sistema Acusatório X Sistema Inquisitório

Para esclarecer os conceitos desses dois sistemas, necessária se faz a transgressão à análise de qual Sistema Processual integra o Código de Processo Penal Brasileiro.

Esses conceitos, segundo a maioria dos doutrinadores devem ser construídos por exclusão, Geraldo Prado assim explicita:

“[...] As regras do jogo distinguem o processo acusatório do inquisitório. Este último se satisfaz com o resultado obtido de qualquer modo, pois nele prevalece o objetivo de realizar o direito penal material, enquanto no processo acusatório é a defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder

de punir que define o horizonte do mencionado processo”.¹

No Processo inquisitório o poder de punir do Estado é o objetivo principal, significa em suma, que o juiz não pode ficar adstrito a que a punição ocorra pela vontade de um terceiro independente e livre para apreciar se deve ou não acusar e o que deve incluir na acusação.²

Prado ainda sinaliza:

Da mesma maneira, atribuir ao juiz o poder de produzir provas de ofício deforma o “duelo intelectual a que se refere Cordero. Supor que a atividade probatória está desvinculada do exercício dos “direitos processuais” (James Goldschmidt) e imaginar, por outro lado, que o juiz exerce “direitos” no processo importa controlar o material da decisão para reduzir as brechas da impunidade”.³

Nessa esteira, a doutrina e a jurisprudência concluem que o Sistema utilizado pela Constituição Federal de 1988 é o Sistema Acusatório. Doutrinadores, a exemplo de Geraldo Prado, afirmam que a Constituição Brasileira, embora não o diga expressamente, adotou esse sistema. Nas palavras do Ilustre:

Assim, se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a presunção de inocência, e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial, são elementares do princípio acusatório, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente, a Constituição da República o adotou.⁴

Pode-se afirmar que é possível descrever o Sistema Acusatório por meio de sucintas palavras, como a ausência de vínculo de subordinação das

¹ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 200, p.104.

² PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 200, p.105.

³ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 200, p.105

⁴ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2005. 3. ed. p.195.

partes ao juiz e compreensão de que, se o juiz tem o poder de decidir, as partes têm o direito de participar do processo e cooperar no sentido de que se produza a decisão mais justa possível.⁵Tal panorama reflete no esboço daquele que seria o Sistema Processual Penal predominante no Brasil até meados do séc. XII.

No mesmo sentido Aury Lopes Jr. cita Armenta Deu:

[...] em determinado sentido bastaria afirmar-se que o processo acusatório se caracteriza pelo fato de ser imprescindível uma acusação levada a cabo por um órgão ou agente distinto do julgador (ne procedat iudex ex officio).⁶

No entanto, o sistema que parece ser o mais próximo da realidade prática é o denominado Sistema Misto. Para Nucci o sistema processual adotado, no Brasil, é o misto. Segundo ele:

Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência etc.). Porém, é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo Código de Processo penal e leis especiais, utilizado no dia-a-dia forense, instruindo feitos e produzindo soluções às causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto.⁷

Prado questionando se o sistema escolhido pela Constituição, dito Acusatório, é aplicado realmente, aduz:

Portanto, não bastará ao estudo definir em que consiste um sistema acusatório e depois sublinhar que a nossa Constituição o adotou se, confrontada a Constituição com a estrutura processual ordinária, que

⁵ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2005. 3. ed. p.195.

⁶ JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. v.1.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo, RT, 2009, p.25.

resulta das novas e velhas leis, concluímos que na prática muitas vezes não se observam os elementos essenciais do sistema acusatório.⁸

Nessa esteira, Ada Pelegrini Grinover faz a diferenciação entre o modelo acusatório “adversarial system” e o “inquisitorial system”, estabelecendo que no sistema “adversarial” é estabelecida a nítida divisão de papéis a ser desempenhadas pelas partes, exigindo, dessa forma, um julgador distante da persecução penal e dos atos probatórios de ofício, bem como, no sistema “inquisitorial”, após a propositura da demanda o processo desenvolve-se pelo impulso oficial.⁹

Para Julio Fabbrini Mirabete a atuação do juiz é supletiva da atuação das partes.¹⁰

Com o objetivo de discutir as mudanças legislativas do Processo Penal, imprescindível se faz o conhecimento do Sistema Processual adotado no Brasil.

2 Reforma do Código de Processo Penal e o novo artigo 156

Tal conceito acerca do Sistema Processual Penal vem ao encontro à análise do advento da lei 11.690 de 2008, que modificou o art.156 do Código de Processo Penal, bem como inseriu o inciso I, segue o artigo para análise:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I- ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;¹¹

A discussão atrela-se à inconstitucionalidade desse artigo, mais

⁸ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2005. 3. ed. p.195.

⁹ GRINOVER, Ada Pelegrini. “A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório”. In: A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.p.77.

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 9. ed. São Paulo, RT, 2008.

precisamente em seu inciso I, tendo como parâmetro a Constituição Federal de 1988. Em nível de Constituição, o sistema é acusatório e isso permearia em uma invalidade da norma citada acima?

Para responder a esse questionamento se perfaz necessária a análise das mudanças ocorridas na função do julgador do século XXI e sua postura diante do processo.

Aury Lopes explicita que o fundamento do sistema acusatório é de que a gestão das provas está nas mãos das partes e que o juiz é mero espectador.¹²

Aduz ainda:

Nesse contexto, dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado art.156 do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência fulmina a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está desenhado um processo inquisitório.¹³

Conforme aduz Ferrajoli não se pode olvidar que há uma diferença cabal entre vigência e validade de uma norma.¹⁴ Nesse sentido, importante se faz a reflexão da verdadeira função do magistrado.

“A validade já não é, no modelo constitucional-garantista, um dogma ligado à mera existência formal da lei, mas uma sua qualidade contingente ligada à coerência – mais ou menos opinável e sempre submetida à valoração do juiz – dos seus significados com a Constituição. Daí deriva que a interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos. Era isto, e não outra coisa – diga-se de passagem – o que entendíamos há vinte anos com a expressão “jurisprudência alternativa”, em torno da qual tantos equívocos surgiram: interpretação da lei conforme a constituição e, quando a contradição é insanável, dever do juiz de declarar a invalidade constitucional; portanto, já não é uma sujeição à lei de tipo acrítico e incondicional, mas sim sujeição, antes de mais, à Constituição, que impõe ao juiz a crítica das leis inválidas, por meio da sua reinterpretção em sentido constitucional ou

¹² JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. v.1.p.71.

¹³ Idem.p.72.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.7

a sua denúncia por inconstitucionalidade”.¹⁵

Para Nucci, o importante é a prudência e a cautela do Juiz na utilização dessa norma legal. Se for utilizada com o objetivo de evitar a perda de provas essenciais, poderá ser utilizada, no entanto, utilizar com frequência a produção de provas durante a fase investigatória não comporta a razoabilidade necessária, influenciando, sem dúvida, na imparcialidade do juiz.¹⁶

Guilherme Madeira Dezem citando Eugênio Pacelli diz:

Eugênio Pacelli interpreta este dispositivo em confronto com o sistema acusatório de maneira relativizada. Afirma que há que se distinguir entre iniciativa probatória do juiz e iniciativa acusatória, somente sendo possível a primeira. São suas palavras: “Pensamos ser perfeitamente possível construir uma linha divisória entre o que seja iniciativa probatória e iniciativa acusatória do juiz penal. A iniciativa acusatória estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade revele-se substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art.156, CPP).”¹⁷

Corroborando com a sua opinião dizendo:

A grande alteração neste inciso primeiro refere-se à possibilidade de o magistrado determinar, mesmo antes do início do inquérito policial, a produção de provas urgentes e relevantes.

A determinação da produção de prova de ofício pelo magistrado no inquérito policial deve ser entendida, novamente, dentro do quadro do sistema acusatório já apresentado: o magistrado somente poderá determinar a produção de provas que tenham sido requeridas pelos sujeitos atuantes no inquérito policial.

Se o magistrado atuar de ofício no inquérito policial haverá violação do sistema acusatório e, também, haverá a transformação deste magistrado em um verdadeiro inquisidor, de maneira a que se possa questionar sua parcialidade pela via da exceção.¹⁸

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADI 1570-2, sobre a constitucionalidade do juiz instrutor, analisando a postura do magistrado na Lei

¹⁵ Cf. FERRAJOLI, L. *O Direito como sistema de garantias*. In: OLIVEIRA JR., J. A. de. *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 89-91.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. São Paulo, RT, 2009, p.27.

¹⁷ DEZEM, Guilherme Madeira. *Da Prova Penal. Tipo processual, provas típicas e atípicas*. Campinas, SP, Millennium Editora, 2008, p.102.

¹⁸ DEZEM, Guilherme Madeira. *Da Prova Penal. Tipo processual, provas típicas e atípicas*. Campinas, SP, Millennium Editora, 2008, p.104.

do Crime Organizado. Não se pode negar a semelhança com o caso estudado. De acordo com tal julgamento a decisão do magistrado estaria maculada de vícios, vejamos:

Evidente que não há como evitar a relação de causa e efeito entre as provas coligidas contra o suposto autor do crime e a decisão a ser proferida pelo juiz. Ninguém pode negar que o magistrado, pelo simples fato de ser humano, após realizar pessoalmente as diligências, fique envolvido psicologicamente com a causa, contaminando sua imparcialidade. Nesse sentido o ex- Ministro do STJ, Adhemar Ferreira Maciel, bem situou o tema acerca da violação ao devido processo legal. Disse ele: *“Essa atividade coletora de provas do juiz, creio, viola a cláusula do “due process of law”. Viola, porque compromete psicologicamente o juiz em sua imparcialidade. E a imparcialidade, como sabemos, é virtude exigida de todo e qualquer magistrado (...). E coletando provas, não paira dúvida, ele será fatalmente influenciado. Talvez valesse para um ‘juiz preparador’, nunca para um ‘juiz julgador’.* Ademais, o ‘princípio da ação’, do ne procedat iudex ex officio, impede e, na prática, desaconselha o magistrado na fase administrativa de colher provas, como o desaconselha a ajuizar ações penais de ofício. Esse não é o papel institucional e constitucional reservado ao magistrado.”¹⁹

Dessa forma, cabe lembrar as sábias palavras do Mestre Ferrajoli:

A sujeição do juiz à lei não é de facto, como no velho paradigma juspositivista, sujeição à letra da lei qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição à lei somente enquanto válida, ou seja, coerente com a constituição”.²⁰

Apresentadas tais opiniões, resta o questionamento: A mudança legislativa inserida no art.156, I, é uma norma vigente e válida? Deverá ser efetivamente aplicada pelos magistrados?

3 A postura do magistrado do século XXI em relação à aplicabilidade das normas

Já é sabido que a figura do magistrado atual mudou, os paradigmas do direito romano foram modificados e hoje se exige um juiz mais atuante, um juiz preocupado com as partes que existem escondidas nas folhas dos autos de um processo.

¹⁹ DEZEM, Guilherme Madeira. Da Prova Penal. Tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas, SP, Millennium Editora, 2008, p.105.

²⁰ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2005. 3. ed. p.48.

Ferrajoli demonstra a importância da aplicabilidade das normas de acordo com o respeito aos direitos fundamentais:

Concretamente, incumbe ao juiz proceder à adaptação das leis do processo, conforme este sistema ou, se for o caso, não aplicar, por inválidas, aquelas que contrastam com a Constituição, paradigmada a interpretação judicial, na visão de Gomes Canotilho, na conjugação dos princípios da prevalência da Constituição, da conservação de suas normas e na exclusão da interpretação conforme a Constituição, porém *contra legem*.²¹

O juiz não é mais mero espectador, como afirmava Aury Lopes Jr.²² No livro *A Rebelião da Toga*, Renato Nalini expõe a postura que um juiz atuante deve ter diante das normas:

A pretensão segundo a qual cada norma possui um único significado autêntico ou verdadeiro e que existe uma regra para cada suposto se revelou simplesmente uma ilusão metafísica. Ao contrário, toda pauta normativa possui uma estrutura aberta – uma *open texture* – suscetível de assumir significados distintos”.²³

Aduz ainda que interpretar é mais do que aplicar a norma. É atingir o seu âmago, é saber extrair dela toda a sua abrangência.²⁴

Geraldo Prado cita Ferrajoli corroborando tal idéia:

A relevância do processo hermenêutico para a imposição predominante dos direitos fundamentais na esfera penal é tão significativa, que vale recordar que o intérprete, este mediador, principalmente se for o juiz penal, sempre contribuirá decisivamente na escolha dos valores que o guiarão, por meio da assunção de significados concernentes a uma determinada concepção de Direito. Interpretar deriva de *interpres*, isto é, mediador, intermediário, de sorte a estabelecer-se no processo de interpretação a mediação entre o texto e a realidade para, de acordo com o Baracho, desenvolver-se o processo intelectual através do qual, partindo da forma lingüística contida no ato normativo, chegar-se ao seu conteúdo ou significado. Caso contrário, o juiz estaria reduzido a mero instrumento de aplicação mecânica de um texto legal, suscetível de ser substituído com muitas vantagens por um computador. Eis a razão de Couture ter dito que: “Interpretar é, ainda que inconscientemente, tomar partido por uma concepção do Direito, o que significa dizer, por uma

²¹ Idem. Pg.48.

²² JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. v.1.p.71.

²³ NALINI, Renato. *A Rebelião da Toga*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2006. p. 264.

²⁴ Idem. p. 264.

concepção do mundo e da vida. Interpretar é dar vida a uma norma. Esta é uma simples proposição hipotética de uma conduta futura. Assim sendo, é um objeto ideal, invisível (...) e suscetível de ser percebido pelo raciocínio e pela intuição. O raciocínio e a intuição, todavia, pertencem a um determinado homem e, por isso, estão prenhes de subjetivismo”.²⁵

Nessa esteira, pode-se chocar o arbítrio do julgador com os limites impostos pela norma, ou ainda, a abrangência da norma em colisão com os limites da Constituição, conforme é o caso do art.156 do Código de Processo Penal.

O importante como bem ressalta Nucci, é o juiz não ultrapassar os limites dos poderes de sua atuação judicial, uma vez que, seja necessário assegurar o cumprimento da Constituição Federal.²⁶

Neste diapasão, Nalini concorda invocando que a liberdade conferida ao juiz para interpretar a lei e buscar a justiça não pode derrubar ou destruir o princípio da imparcialidade imposto ao julgador. No entanto, infere que esse conceito também sofreu mudanças, bem como a visão da neutralidade do juiz nada mais é mais absoluto, aduz:

A imparcialidade do juiz moderno não deve ser pensada como alienação e distância do drama cuja tentativa de solução lhe é apresentada. Diante da ruptura de paradigma do edifício jurídico, sem substituição por outro, a neutralidade do juiz também se perdeu. Imparcialidade, para o juiz, passa a ser o equilíbrio para entrever a alternativa possível no encaminhamento do conflito. A solução viável não se chegará, se desatento da realidade circundante.²⁷

Conclusão

Por derradeiro, conclui-se que todas as mudanças legislativas caminham lado a lado à aplicação dos Princípios; já não se pode mais resolver conflitos apenas intrincados nas normas legais. O art.156 do Código de Processo Penal alterado pela lei 11.690 de 2008 possivelmente abalroou as noções do Direito Processual Penal tradicional, mas não surpreende se visto por todo esse

²⁵ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2005. 3. ed. p.49.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo, RT, 2009. p.27.

²⁷ NALINI, Renato. A Rebelião da Toga. Campinas, SP: Millenium Editora, 2006. p.275.

enfoque aqui estudado, não se pode exigir do julgador inovações, atuações mais fortes em determinadas áreas e desejar excluí-lo de outras, o direito é um Sistema, e como tal é integrado, necessário se perfaz ter o conhecimento dessas conseqüências.

A questão paira sob uma visão mais profunda, não basta discutir a constitucionalidade da norma, deve-se perceber que há necessidade de um novo olhar sobre a relação texto-norma. Lenio Luiz Streck com sábias palavras diz que existe uma marcante diferença entre o que tem sido chamado de ativismo judicial ou jurisprudência de valor e ainda acrescenta a chamada Nova Crítica ao Direito, com certeza, é isso que se almeja na interpretação deste artigo do código de processo penal.²⁸ O Poder Judiciário deve ser atuante, deve, se oportuno, esquecer a justiça legal para alcançar a justiça social. O desprendimento da dogmática não significa sempre ilegalidade ou imparcialidade. É nítido o comprometimento do Poder judiciário com os Direitos Fundamentais elencados na Constituição e não é um mero texto legal, por ora, alterado, que irá destruir o bom senso dos nobres julgadores deste magnífico Poder que é o Judiciário.

Referências

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**. São Paulo, RT, 2008.v.3.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: Tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008.

Cf. FERRAJOLI, L. **O Direito como sistema de garantias**. In: OLIVEIRA JR., J. A. de. O novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.p.161.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES CUNHA, Rogério & BATISTA PINTO, Ronaldo. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo, RT, 2008.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v.1.

NALINI, Renato. **A Rebelião da Toga**. Campinas, São Paulo: Millenium Editora, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo, RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo, RT, 2009.

PELEGRINI GRINOVER, Ada. Pareceres - Processo Penal. In: **O Processo em Evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. **A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.